



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3012012-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados VERA LUCIA STOCCO, LEA KOBAYASHI YANO, VICENTE DE PAULA GARCIA, CLEMENTE FRANCISCO DA SILVA NETO, VALMIR MARIN DE ALBUQUERQUE, ZILDA APARECIDA DA SILVA APOLINÁRIO, APARECIDA DOROTEA BAIO, YOSHIE TAKAHASHI, YARA CILMAR DE JESUS, VALÉRIA DE SENE BADARÓ, VÂNIA CORREIA NEVES DE PÁDUA, VERONICA REGINA SAMPAIO RODRIGUES, TEREZA MARIA DE SOUZA, WAGNER MARCELO CUNHA, MARA CÉLIA DOS SANTOS GUEDES DA SILVA e VITAL FERREIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3012012-58.2024.8.26.0000/50000.
COMARCA: SÃO PAULO.
EBTE.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
EBDOS.: VERA LUCIA STOCCO e OUTROS.
VOTO 41.125.

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Honorários Periciais. Rejeição.

I. Caso em Exame

A Fazenda do Estado de São Paulo opôs embargos de declaração contra acórdão pelo qual negado provimento ao agravo de instrumento, alegando inaplicabilidade do tema 871 do STJ e prequestionamento de matéria.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão ou contradição que justifique a modificação pretendida pela embargante.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado foi considerado suficientemente fundamentado, sem vícios que comprometam sua validade. A decisão está em conformidade com o tema 871 do STJ, que determina que o vencido arca com os honorários periciais.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp

927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; STJ, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007; STJ, REsp 1.274.466/SC, Tema 871.

Embargos de declaração (folhas 1/3, autos incidentes) foram opostos pela *Fazenda do Estado de São Paulo* ao acórdão (folhas 26/32, principais) pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento antes por ela interposto.

Essa embargante alega, com efeito, em resumo, o seguinte: a) não ser aplicável à hipótese sob exame o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial 1.274.466 (tema 871); b) aplicar-se ao caso em foco o decidido por essa Corte Superior no tema 671; c) prequestionar em relação à matéria; d) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Houve apresentação de resposta (folhas 9, autos incidentes).

É o **relatório**.

Impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração sob apreço, os quais, porém, rejeitados.

A propósito, sobreleva ser suficiente a fundamentação do decisório atacado, fruto de análise apropriada, pois à altura do desacolhimento da matéria sob exame.

Com efeito, dado terem sido analisados e sopesados os argumentos formulados, não se verificou vício passível de tisanar esse acórdão.

Aliás, desse aresto embargado constou, entre o mais, o seguinte (folhas 29/31, autos principais):

"(...) Diante de divergência quanto ao valor do crédito exequendo, a MM. Juíza da causa determinou, de ofício, realização de perícia contábil, cujos custos serão suportados pela executada (folhas 700/701, autos principais).

Contra esse decisum insurge-se a ora recorrente, mas, consoante motivação a seguir exposta, é caso de manter-se esse decidir.

Com efeito, intimada para manifestação própria, houve apresentação de impugnação por essa

recorrente, entre o mais, no sentido de haver excesso de execução (folhas 640/646, autos originários).

Ademais, ainda que a perícia não houvesse sido determinada de ofício (como verificado no presente caso), sobreleva ter sido essa agravante condenada ao pagamento das diferenças devidas aos autores.

É dizer, fora essa recorrente parte vencida na fase de conhecimento. Desse modo, porque sucumbente, incumbe a ela arcar com os honorários da perícia.

Esse decisum atacado, por sinal, está em conformidade ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça mediante o julgamento do recurso especial 1.274.466/SC (tema 871), cuja ementa, em parte, é a seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. (...) (1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Ademais, desprovida de fundamentação

alegação da Fazenda do Estado no sentido de que incabível lhe exigir adiantamento de honorários periciais. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Súmula 232 na seguinte conformidade: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito." (...)".

No mais, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal ora em foco o objetivo dessa embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.

Ademais, desnecessário ora se fazer abordagem acerca de cada qual dos argumentos e dispositivos expostos por essa recorrente, haja vista a fundamentação correspondente ao decisório atacado consubstanciar abrangente análise a propósito dos pontos deduzidos no processo.

Conforme, *mutatis mutandis*, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, "Os Embargos de Declaração também não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não associando com exatidão as linhas de argumentação desenvolvidas com as hipóteses do

art. 1.022 do CPC/2015. (...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007”¹.

Destarte, é de rigor a rejeição destes embargos, porquanto objetive essa recorrente rediscutir em relação ao aresto atacado, e não apenas que, nesta feita, se suplemente ou sane eventual contradição, omissão ou obscuridade, com consequentes declaração e modificação desse decidir.

Por esses motivos, e reiterando-se que esse acórdão recorrido não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o mais alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se estes embargos.

¹ Embargos de declaração no recurso especial 1726930/RJ, 2ª Turma, relator o ministro Herman Benjamin, julgamento em 28 de março de 2019. Sem esses grifos na redação original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENCINAS MANFRÉ, relator.